

PROJETO DE LEI

Nº 136/2010

Lei Nº 9208

AUTÓGRAFO Nº 154/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Aveni-

das de Sorocaba e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 136 /2010

Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido fazer alteração do nome de Ruas e Avenidas do município de Sorocaba que já tenham recebido a indicação por meio de projetos de lei votados e aprovados em duas sessões e se sancionado pelo prefeito;

Art. 2º Esses logradouros não poderão ter mudanças no decorrer dos anos para homenagear outra pessoa, substituindo o nome dado anteriormente.

Art. 3º Fica igualmente proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

Art. 4º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de março de 2010.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei (PL) que visa proibir a alteração/mudança de nome de Ruas e Avenidas no município de Sorocaba.

O que me levou a apresentar esse projeto de lei é que tenho visto e percebido que nos últimos anos algumas Ruas e Avenidas de nossa cidade tiveram mudança do nome em toda sua extensão ou num determinado trecho, o que entendo como incorreto, ou até mesmo um total desrespeito com aquele que foi homenageado, lembrado e agraciado com o projeto de lei dando seu nome a uma via, bem como para com os demais munícipes.

Bem sabemos que uma das funções do vereador é apresentar projetos de lei para serem votados e aprovados nas sessões da Câmara sugerindo nome de Ruas e Avenidas no município. Muitas vezes esse serviço recebe inúmeras críticas dos mais diversos setores da sociedade. Porém, é muito mais digno um cidadão morar numa rua com um nome como Rua Maria da Silva, por exemplo, do que com um número, como Rua 17.

Portanto, nome de rua é algo sério, necessário, importante para a cidadania de uma cidade, não é irrelevante ou serviço de vereador que não tem o que fazer, é função do parlamentar que integra o legislativo e para isso passa por aprovação.

Dentro desse aspecto, acho ilegal fazer a mudança do nome em qualquer via de nossa cidade, evitando constrangimentos e confusões na população.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse projeto.

S/S., 26 de março de 2010.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.



Recebido na Div. Expediente

26 de março de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 30,03,10

[Handwritten Signature]

Div. Expediente

Recebido em 31/03/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

[Handwritten Signature]  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido de fazer alteração do nome de Ruas e Avenidas do Município de Sorocaba que já tenha recebido a indicação por meio de projetos de lei votados e aprovados em duas sessões e se sancionado pelo Prefeito (Art. 1º); esses logradouros não poderão ter mudança no decorrer dos anos para homenagear outras pessoas, substituindo o nome dado anteriormente (Art. 2º); fica igualmente proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão (Art. 3º); as novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Constata-se que o presente Projeto de Lei obstaculiza disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (g.n.)

Diz mais a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros; (g.n.)

Destacamos ainda, o constante no Regimento Interno da Câmara de Sorocaba, que se perderia vigências, face ao disposto neste PL:

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (g.n.)

Salientamos que em conformidade com o art. 36, I, da LOM, estabelece que a Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; do mesmo modo disciplina a Regimento Interno da Câmara, em ser art. 230, I, que o Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto, por um terço, no mínimo dos membros da Câmara.

Ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 24ª Edição, Editora Atlas, 2009, São Paulo, página 701:

*Pressupostos ou requisitos de constitucionalidade das espécies normativas:*

*A análise da constitucionalidade das espécies normativas (art. 59, da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar-se sua compatibilidade com as normas constitucionais.*

### *3.1 Requisitos formais*

*O art. 5º, II, da Constituição Federal, consagra o princípio da legalidade ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como garantia de respeito a este princípio básico em um Estado Democrático de Direito, a própria Constituição prevê regras básicas na feitura das espécies normativas. Assim, o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade, como analisado no capítulo sobre direitos fundamentais, que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (art. 59 a 69, da Constituição Federal).*

Assim sendo, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado.

### 3.1.2 Objetivos

Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos art. 60 a 69.

Por exemplo, um projeto de lei complementar aprovado por maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sancionado, promulgado e publicado, apresenta um vício formal objetivo de inconstitucionalidade, uma vez que foi desrespeitado o quorum mínimo de aprovação, previsto no art. 69, qual seja, a maioria absoluta. (g. n.)

No mesmo diapasão doutrinário supra citado, afirmamos que haveria vício formal objetivo de inconstitucionalidade, em Projeto de Lei Ordinário, que pretendesse alterar matéria versada na CF, pois afrontaria o art. 60, e seus parágrafos e incisos que dispõe sobre a Emenda à Constituição. O mesmo entendimento aplica-se simetricamente aos Municípios, haverá afronta a Lei Orgânica do Município,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei, que visa alterar a LOM, não observando o estatuído para emendar este diploma legal.

Reiteramos que a proibição constante neste PL “Art. 1º Fica proibido fazer alteração do nome de Ruas e Avenidas do Município de Sorocaba (...)”, revogará o constante na Lei Orgânica do Município, que estabelece em seu art. 40, § 3º, I, “g”, que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Ressaltamos que para a revogação da alínea “g”, do item 1, do § 3º, do art. 40, alterando a LOM, necessariamente terá que ser observado, o constante no, art. 36, I, da LOM, que dispõe que a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; bem como há de se observar o disposto no § 1º, do art. 36, da LOM, onde disciplina que a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

O mesmo acima exposto se diga, concernente à proibição disposta no art. 2º, deste PL: “Esses logradouros não poderão ter mudanças no decorrer dos anos(...)”, existe vício de ilegalidade neste artigo, pois a alteração de denominação de vias e logradouros está disciplinada na LOM, e a revogação de dispositivo constante na LOM, deve obedecer o constante na mesma: SEÇÃO VIII, DO PROCESSO LEGISLATIVO, SUBSEÇÃO II, DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Art. 36. (...).



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Observamos que os artigos 3º e 4º, encontra respaldo em nosso direito positivo, visa apenas incrementar parâmetros a serem seguidos quando da denominação de logradouros, visando melhor ordenamento dos mesmos no Município .

Finalizando, opinamos pela ilegalidade dos artigos 1º e 2º, deste PL, pois contraria o art. 36 ( seus incisos, e parágrafos), da LOM, sendo que o assunto que versa os aludidos artigos desta Proposição está disciplinado na LOM, e a alteração dessa Lei, deve obedecer os procedimentos na mesma constante, face a ilegalidade apontada, afrontará o princípio da legalidade, constante no art. 37, da CF, sendo portanto também inconstitucional os artigos citados. No mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 14 de abril de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA REGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 136/2010, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PL 136/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a ilegalidade dos arts. 1º e 2º (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir a alteração do nome de ruas, avenidas e de trecho de via pública instituídas por meio de projetos de lei votados, aprovados e sancionados. Estabelece também que as novas denominações não poderão ser homônimas das já existentes.

Verificamos que as proibições constantes nos arts. 1º e 2º do PL em análise contrariam o disposto nos arts. 33, XII e 40, §3º, item 1, “g” da Lei Orgânica do Município, bem como contrariam o art. 164, “g” do RIC, que estabelecem a possibilidade de leis concernentes à alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Dessa forma, caso haja a intenção de se inserir na legislação municipal as alterações contidas nos art. 1º e 2º do PL, elas deveriam ser propostas através de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, sendo observado o disposto no art. 36, I, §1º e 2º da LOMS, que exige na iniciativa a assinatura de no mínimo um terço dos membros desta Casa, devendo ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara; sendo, então, promulgada pela Mesa Diretora.

Assim, podemos dizer que Projeto de Lei com dispositivos que alterem a LOMS e que não observe os requisitos específicos para emendá-la (art. 36 da LOMS), afronta a Lei Orgânica do Município, logo, contraria o princípio da legalidade disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Portanto, verifica-se que os art. 1º e 2º do PL são inconstitucionais, na medida em que afrontam o princípio da legalidade, constante no caput do art. 37 da CF. No mais, o presente PL está condizente com nosso direito positivo

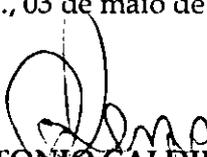
Sendo assim, recomenda-se que os arts. 1º e 2º do PL sejam suprimidos, posto que são inconstitucionais. De modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

## Emenda nº 01

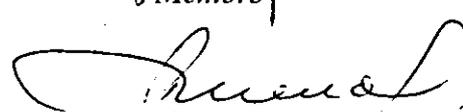
Ficam suprimidos os Arts. 1º e 2º do PL nº 136/2010 renumerando-se os demais.

Finalizando, cabe mencionar que além da emenda acima apresentada, cabe pequena correção que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, excluindo a palavra "igualmente" do art. 3º do PL. No mais, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de maio de 2010.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

  
PAULO FRANCISCO MENDES

Membro-Relator



1.a DISCUSSÃO 30. 29/10

APROVADO  REJEITADO

EM 18 105 12010

  
PRESIDENTE

Bem como a  
munda nº 1

2.a DISCUSSÃO 30. 30/10

APROVADO  REJEITADO

EM 20 105 12010

  
PRESIDENTE

Bem como a  
munda nº 1  
C. Redef

**Painel Eletrônico - Plenário**

**Matéria : PL 136/2010 - 1ª DISC.**

**Reunião :** SO 29/2010  
**Data :** 18/05/2010 - 11:10:36 às 11:12:24  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 18 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>	<i>Posto</i>
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:11:04	1
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Sim	11:10:56	9
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:10:43	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	11:11:17	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	11:10:48	10
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou		
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Não Votou		
9	HELIO GODOY	PSDB	Não Votou		
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:10:57	11
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Sim	11:11:18	15
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:11:13	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:10:55	14
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	11:11:38	7
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:11:25	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou		
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:11:45	3
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Não Votou		
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	11:12:11	12
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	11:11:44	13
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	11:10:46	0

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>15</b>

**Resultado da Votação :**      **APROVADO**

**Mesa Diretora :**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
PRIMEIRO SECRETÁRIO

\_\_\_\_\_  
SEGUNDO SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 136/2010

**SOBRE: Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

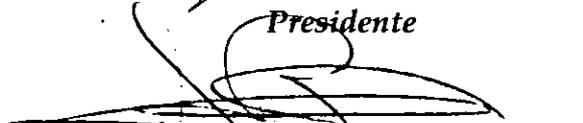
Art. 2º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 28 de maio de 2010.

  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Presidente*

  
**IZIDIO DE BRITO-CORREIA**  
*Membro*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*



11/11

**DISCUSSÃO ÚNICA** 50.36/10

APROVADO  REJEITADO

EM 15 / 06 / 2010

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

0573

Sorocaba, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 152, 153, 154, 155, 156, 157 e 158/2010, aos Projetos de Lei nº 470/2009, 89, 136, 167, 191, 152/2010 e 545/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 154/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 136/2010 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

Art. 2º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428

FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.208, DE 6 DE JULHO DE 2010.

(Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 136/2010 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas

ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

Art. 2º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei (PL) que visa proibir a alteração/mudança de nome de Ruas e Avenidas no município de Sorocaba.

O que me levou a apresentar esse projeto de lei é que tenho visto e percebido que nos últimos anos algumas Ruas e Avenidas de nossa cidade tiveram mudança do nome em toda sua extensão ou num determinado trecho, o que entendo como incorreto, ou até mesmo um total desrespeito com aquele que foi homenageado, lembrado e agraciado com o projeto de lei dando seu nome a uma via, bem como para com os demais munícipes.

Bem sabemos que uma das funções do vereador é apresentar projetos de lei para serem votados e aprovados nas sessões da Câmara sugerindo nome de Ruas e Avenidas no município. Muitas vezes esse serviço recebe inúmeras críticas dos mais diversos setores da sociedade. Porém, é muito mais digno um cidadão morar numa rua com um nome como Rua Maria da Silva, por exemplo, do que com um número, como Rua 17.

Portanto, nome de rua é algo sério, necessário, importante para a cidadania de uma cidade, não é irrelevante ou serviço de vereador que não tem o que fazer, é função do parlamentar que integra o legislativo e para isso passa por aprovação. Dentro desse aspecto, acho ilegal fazer a mudança do nome em qualquer via de nossa cidade, evitando constrangimentos e confusões na população. Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse projeto.

S/S., 26 de março de 2010.

Anselmo Rolim Neto.  
Vereador.





LEI Nº 9.208, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 136/2010 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

Art. 2º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.208, de 6/7/2010 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei (PL) que visa proibir a alteração/mudança de nome de Ruas e Avenidas no município de Sorocaba.

O que me levou a apresentar esse projeto de lei é que tenho visto e percebido que nos últimos anos algumas Ruas e Avenidas de nossa cidade tiveram mudança do nome em toda sua extensão ou num determinado trecho, o que entendo como incorreto, ou até mesmo um total desrespeito com aquele que foi homenageado, lembrado e agraciado com o projeto de lei dando seu nome a uma via, bem como para com os demais munícipes.

Bem sabemos que uma das funções do vereador é apresentar projetos de lei para serem votados e aprovados nas sessões da Câmara sugerindo nome de Ruas e Avenidas no município. Muitas vezes esse serviço recebe inúmeras críticas dos mais diversos setores da sociedade. Porém, é muito mais digno um cidadão morar numa rua com um nome como Rua Maria da Silva, por exemplo, do que com um número, como Rua 17.

Portanto, nome de rua é algo sério, necessário, importante para a cidadania de uma cidade, não é irrelevante ou serviço de vereador que não tem o que fazer, é função do parlamentar que integra o legislativo e para isso passa por aprovação.

Dentro desse aspecto, acho ilegal fazer a mudança do nome em qualquer via de nossa cidade, evitando constrangimentos e confusões na população.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse projeto.

S/S., 26 de março de 2010.

**Anselmo Rolim Neto.**  
Vereador.